



# ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

ESTADO DA PARAÍBA



JOÃO PESSOA, - P.

## Distribuição

PROJETO DE LEI Nº 32/91

DO GOVERNADOR DO ESTADO - Prorroga os prazos estabelecidos na Lei nº 5.395, de 24 de abril de 1991, e dá outras providências.



ESTADO DA PARAÍBA  
GABINETE DO GOVERNADOR



João Pessoa-PB

Em, 30 de abril

GG/ 135/91

Senhor Presidente

Tenho a satisfação de me dirigir a Vossa Excelência, para submeter à apreciação dessa Augusta Assembleia Legislativa, o anexo projeto de lei, prorrogando os prazos estabelecidos na Lei nº 5.395, de 24 do mês de abril corrente, que dispõe sobre a concessão de anistia e remissão de créditos tributários aos contribuintes do Estado da Paraíba.

Conforme é do conhecimento de Vossa Excelência e dos ilustres membros dessa Casa Legislativa, aquela medida de caráter excepcional, permitiu aos contribuintes o cancelamento de multas e juros de que eram devedores, desde que requeressem os benefícios da lei, dentro do prazo nela estipulado.

Entretanto, fatos imprevisíveis prejudicaram a tramitação do projeto, de forma que só no último dia 24 do corrente a medida se concretizou através da prefalada Lei 5.395.

Em consequência, os prazos, ali estabelecidos, tornaram-se por demais exíguos, impedindo que a lei viesse a al

Ao  
Excelentíssimo Senhor  
Deputado CARLOS MARQUES DUNGA  
Digníssimo Presidente da  
Assembleia Legislativa do Estado  
N E S T A/

JSJ/CQ.



ESTADO DA PARAÍBA



PROJETO DE LEI nº 32 /91

PRORROGA OS PRAZOS ESTABELECIDOS NA LEI  
Nº 5.395, DE 24 DE ABRIL DE 1991 E DÁ  
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Governador do Estado da Paraíba,

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a  
seguinte Lei:

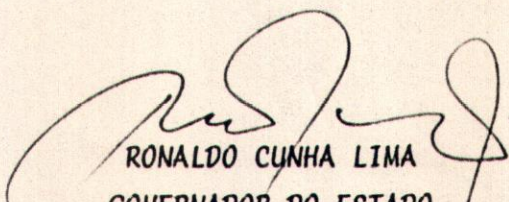
Art. 1º - Ficam prorrogados, por mais 15 (quinze) dias, con-  
tados a partir da publicação desta Lei, os prazos estabelecidos no inciso I e no pa-  
rágrafo 1º, do art. 1º, da Lei 5.395, de 24 de abril de 1991.

Art. 2º - É o Poder Executivo autorizado a baixar, através  
da Secretaria das Finanças, as normas complementares necessárias ao cumprimento da re-  
ferida Lei.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publica-  
ção.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa,  
de 1991; 103º da Proclamação da República.

  
RONALDO CUNHA LIMA  
GOVERNADOR DO ESTADO



GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA

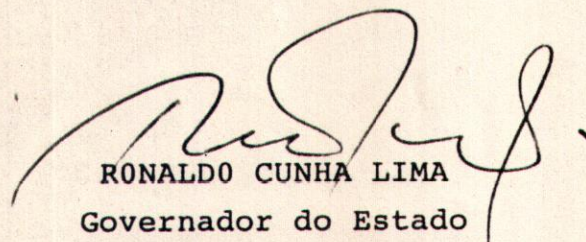
GG/ 135/91



cançar sua principal finalidade, que é a de promover a melhoria da arrecadação fiscal.

Assim e atendendo a excepcionalidade da medida, valho-me do disposto no § 1º, do art. 64, da Constituição do Estado, para solicitar urgência, na tramitação do projeto ora submetido à apreciação desse Poder.

Na expectativa da aprovação da matéria objeto da mensagem ora encaminhada, aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência e aos ilustres membros dessa Casa Legislativa os meus protestos de consideração e estima.

  
RONALDO CUNHA LIMA  
Governador do Estado



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



Registrado no Livro de Plenário  
às Fls. 32 Sob Nº 32/91

EM, \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / 19\_\_

Publicado no Diário do Poder  
Legislativo do Dia 03, 05, 91

de 03, 05, 91

SECRETÁRIO

Remetido à Secretária Legislativa

Em 14, 05, 91

José Pinheiro  
Diretor da Ass. ao Plenário

DIVISÃO DAS COMISSÕES TÉCNICAS

FICHA DE CONTRÔLE

PROPOSITURA: Projeto de Lei Nº 32/91

AUTOR: DO GOVERNADOR DO ESTADO

EMENTA: Prorroga os Prazos Estabelecidos na Lei Nº 5.395, de 24 de Abril, e dá outras  
Providências.

RELATOR: \_\_\_\_\_

Recebido em: \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_

Enviado à: Comissão de Finanças e Justiça

Em: 14 / 05 / 91

Prazo para Relatar: \_\_\_\_\_

Encaminhado à: \_\_\_\_\_

Em: \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_



ESTADO DA PARAÍBA  
GABINETE DO GOVERNADOR

GG/ 135/91

João Pessoa-PB  
Em, 30 de abril

Senhor Presidente

Tenho a satisfação de me dirigir a Vossa Exce  
lência, para submeter à apreciação dessa Augusta Assembl  
egislativa, o anexo projeto de lei, prorrogando os prazos estabe  
lecidos na Lei nº 5.395, de 24 do mês de abril corrente, que dis  
põe sobre a concessão de anistia e remissão de créditos tributá  
rios aos contribuintes do Estado da Paraíba.

Conforme é do conhecimento de Vossa Excelência  
e dos ilustres membros dessa Casa Legislativa, aquela medida de  
caráter excepcional, permitiu aos contribuintes o cancelamento  
de multas e juros de que eram devedores, desde que requeressem'  
os benefícios da lei, dentro do prazo nela estipulado.

Entretanto, fatos imprevisíveis prejudicaram a  
tramitação do projeto, de forma que só no último dia 24 do cor  
rente a medida se concretizou através da prefalada Lei 5.395.

Em consequência, os prazos, alí estabelecidos,  
tornaram-se por demais exíguos, impedindo que a lei viesse a al

Ao  
Excelentíssimo Senhor  
Deputado CARLOS MARQUES DUNGA  
Digníssimo Presidente da  
Assembléia Legislativa do Estado  
N E S T A/

JSJ/CQ.



GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA

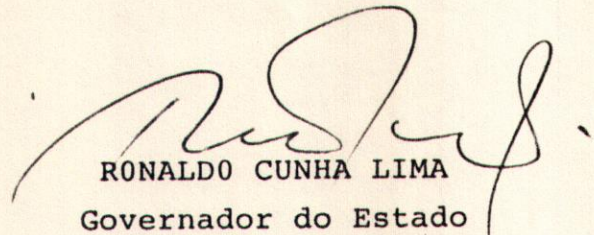
GG/ 135/91

2.

cançar sua principal finalidade, que é a de promover a melhoria da arrecadação fiscal.

Assim e atendendo a excepcionalidade da medida, valho-me do disposto no § 1º, do art. 64, da Constituição do Estado, para solicitar urgência, na tramitação do projeto ora submetido à apreciação desse Poder.

Na expectativa da aprovação da matéria objeto da mensagem ora encaminhada, aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência e aos ilustres membros dessa Casa Legislativa os meus protestos de consideração e estima.



RONALDO CUNHA LIMA  
Governador do Estado





ESTADO DA PARAÍBA

PROJETO DE LEI nº 32 /91

PRORROGA OS PRAZOS ESTABELECIDOS NA LEI  
Nº 5.395, DE 24 DE ABRIL DE 1991 E DÁ  
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**O Governador do Estado da Paraíba,**

*Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:*

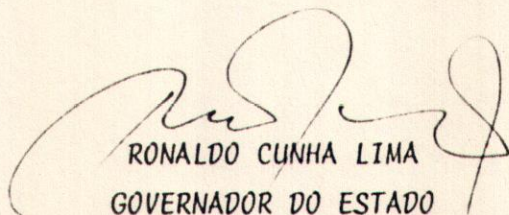
*Art. 1º - Ficam prorrogados, por mais 15 (quinze) dias, contados a partir da publicação desta Lei, os prazos estabelecidos no inciso I e no parágrafo 1º, do art. 1º, da Lei 5.395, de 24 de abril de 1991.*

*Art. 2º - É o Poder Executivo autorizado a baixar, através da Secretaria das Finanças, as normas complementares necessárias ao cumprimento da referida Lei.*

*Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.*

*Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.*

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa,  
de 1991; 103º da Proclamação da República.

  
RONALDO CUNHA LIMA  
GOVERNADOR DO ESTADO

PROJETO DE LEI Nº 032/91

AUTOR : Governador do Estado.

RELATOR: Dep. Pedro Adelson

Prorroga os prazos estabelecidos na Lei nº 5.395, de 24 de abril de 1991 e dá outras providências.

**I - RELATÓRIO.**

O Governador do Estado, via Projeto de Lei sob exame, pretende prorrogar os prazos estabelecidos no inciso I e no parágrafo 1º, do art. 1º, da Lei nº 5.395, de 24 de abril de 1991.

Justificando sua iniciativa o Governador argumenta, que os prazos ali fixados tornou-se exíguos, face a fatos imprevisíveis que prejudicaram a tramitação do projeto.

Assim, ficou impedido que a Lei viesse a alcançar sua principal finalidade, que é de promover a melhoria da arrecadação fiscal.

é o relatório

**I - VOTO DO RELATOR.**

A proposta em pauta não carece de maiores indagações, sendo, por conseguinte, oportuna, haja visto, que os prazos que pretende prorrogar diz respeito a Lei nº 5.395, de 24 de abril de 1991, prazos estes, exíguos para que a Secretaria das Finanças atendesse a todos os contribuintes interessados nos benefícios da referida lei, em melhoria da arrecadação fiscal do Estado.

Em assim sendo, voto pois, pela aprovação do projeto de Lei nº 32/91, na forma original.

É o voto.

Sala das Comissões, em de maio de 1991.

**Dep. Pedro Adelson Guedes dos Santos**

**RELATOR**

**III - VOTO DA COMISSÃO.**

A Comissão de Finanças, Orçamento e Tomadas de Contas Constituição, em reunião plenária realizada hoje, opinou unanimemente, pela aprovação do Projeto de Lei nº 32/91, nos termos de voto do relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados que abaixo, subscrevem:

**PRESIDENTE-RELATOR**

**VICE-PRESIDENTE**

**MEMBRO**

**MEMBRO**

**MEMBRO**

ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
Casa de Epitácio Pessoa

OF/GSL/ 282 /91

João Pessoa, 21 de maio de 1991.

Senhor Governador,

Encaminho a Vossa Excelência, autógrafo anexo de nº 015/91, do Projeto de Lei nº 32/91, de Vossa autoria, que prorroga os prazos estabelecidos na Lei nº 5.395, de 24 de abril de 1991, e dá outras providências, tendo o mesmo sido aprovado em sessão do dia 21 do mês corrente.

Renovo a Vossa Excelência, os meus protestos de elevada estima e consideração.

  
DEP. CARLOS MARQUES DUNGA  
Presidente

Exmo. Sr.  
DD. RONALDO DA CUNHA LIMA  
Governador do Estado da Paraíba  
Palácio da Redenção  
N E S T A

ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Casa de Epitácio Pessoa O PRES NTE AUTOGRAFO é cópi  
fil do que foi aprovado em Plenário ex  
sessão do dia 21/V/1991

AUTOGRAFO Nº 015/91  
PROJETO DE LEI Nº 032/91

Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba

Em 21/V/1991

Prorroga os prazos estabelecidos  
na Lei nº 5.395 de 24 de abril de  
1991 e dá outras providências.

**A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA**

Art. 1º - Ficam prorrogados, por mais 15 (quinze) dias, contados a partir da publicação desta Lei, os prazos estabelecidos no inciso I e no parágrafo 1º, do art. 1º, da Lei 5.395, de 24 de abril de 1991.

Art. 2º - é o Poder Executivo autorizado a baixar, através da Secretaria das Finanças, as normas complementares necessárias ao cumprimento da referida lei.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Paco da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba,  
em João Pessoa, 21 de maio de 1991.

DEP. CARLOS MARQUES DUNGA  
PRESIDENTE

DEP. JOSÉ ALDEMIR MEIRELES DE ALMEIDA  
1º SECRETÁRIO

DEP. FERNANDO RODRIGUES DE MELO  
2º SECRETÁRIO



ESTADO DA PARAÍBA  
GABINETE DO GOVERNADOR



GG/ 135/91

João Pessoa-PB

Em, 30 de abril

*Mensagem 33/91*

Senhor Presidente

Tenho a satisfação de me dirigir a Vossa Excelência, para submeter à apreciação dessa Augusta Assembléia Legislativa, o anexo projeto de lei, prorrogando os prazos estabelecidos na Lei nº 5.395, de 24 do mês de abril corrente, que dispõe sobre a concessão de anistia e remissão de créditos tributários aos contribuintes do Estado da Paraíba.

Conforme é do conhecimento de Vossa Excelência e dos ilustres membros dessa Casa Legislativa, aquela medida de caráter excepcional, permitiu aos contribuintes o cancelamento de multas e juros de que eram devedores, desde que requeressem' os benefícios da lei, dentro do prazo nela estipulado.

Entretanto, fatos imprevisíveis prejudicaram a tramitação do projeto, de forma que só no último dia 24 do corrente a medida se concretizou através da prefalada Lei 5.395.

Em consequência, os prazos, alí estabelecidos, tornaram-se por demais exíguos, impedindo que a lei viesse a al

Ao  
Excelentíssimo Senhor  
Deputado CARLOS MARQUES DUNGA  
Digníssimo Presidente da  
Assembléia Legislativa do Estado  
N E S T A//

JSJ/CQ.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

*João Jerônimo B. Ribeiro*  
José Jerônimo B. Ribeiro

Dir. da Assessoria ao Plenário  
Mat. 270.335 - 1

Assessoria ao Plenário  
Constou no Expediente

Em 06/05/91  
*João Jerônimo B. Ribeiro*  
Diretor da Ass. ao Plenário

ESTADO DO PARANÁ  
CABINETE DO GOVERNADOR

RECEBIDO

Assessoria ao Plenário

Tenho a satisfação de me dirigir a Vossa Excelência para, para submeter a apreciação de Vossa Excelência a matéria de anexo, no que se refere ao projeto de lei nº 1.055, de 1991, que trata da criação de uma comissão de estudos e pesquisas para a elaboração de um plano de desenvolvimento econômico e social para o Estado do Paraná.

Colabora a de conhecimento de Vossa Excelência que os atuais membros da Comissão de Estudos e Pesquisas Econômicas e Sociais, criada pelo Decreto nº 1.055, de 1991, não possuem a qualificação necessária para a realização de tal tarefa, sendo necessário a nomeação de novos membros para a realização de tal tarefa.

Entretanto, tendo em vista a importância da matéria em questão, e a necessidade de se obter um parecer técnico e especializado sobre a matéria, sugiro a nomeação de uma comissão de estudos e pesquisas para a elaboração de um plano de desenvolvimento econômico e social para o Estado do Paraná.

Em consequência, de acordo com o disposto no art. 66, inciso III, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, sugiro a nomeação de uma comissão de estudos e pesquisas para a elaboração de um plano de desenvolvimento econômico e social para o Estado do Paraná.

*João Jerônimo B. Ribeiro*

Em 06/05/91  
Assessoria ao Plenário



GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA

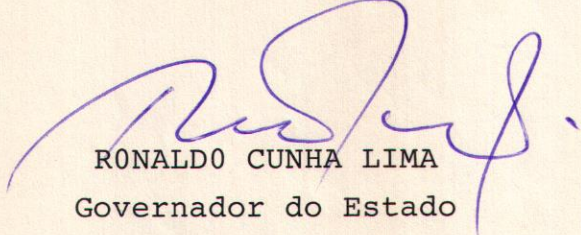
GG/ 135/91



cançar sua principal finalidade, que é a de promover a melhoria da arrecadação fiscal.

Assim e atendendo a excepcionalidade da medida, valho-me do disposto no § 1º, do art. 64, da Constituição do Estado, para solicitar urgência, na tramitação do projeto ora submetido à apreciação desse Poder.

Na expectativa da aprovação da matéria objeto da mensagem ora encaminhada, aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência e aos ilustres membros dessa Casa Legislativa os meus protestos de consideração e estima.

  
RONALDO CUNHA LIMA  
Governador do Estado





ESTADO DA PARAIBA  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



Registrado no Livro de Plenário  
às Fls. 32 Sob No 32/91  
EM, \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / 19 \_\_\_\_\_

Publicado no Diário do Poder  
Legislativo do Dia 03/05/91  
de 03 de 05 de 91

SECRETÁRIO

Remetido à Secretária Legislativa  
Em 12 de 05 de 91  
José Maria Pereira  
Diretor da Ass. ao Plenário

**COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADAS DE CONTAS**

**PROJETO DE LEI Nº 032/91**

**AUTOR :** Governador do Estado.

**RELATOR:** Dep. Pedro Adelson

Prorroga os prazos estabelecidos na Lei nº 5.395, de 24 de abril de 1991 e dá outras providências.

**I - RELATÓRIO.**

O Governador do Estado, via Projeto de Lei sob exame, pretende prorrogar os prazos estabelecidos no inciso I e no parágrafo 1º, do art. 1º, da Lei nº 5.395, de 24 de abril de 1991.

Justificando sua iniciativa o Governador argumenta, que os prazos ali fixados tornou-se exíguos, face a fatos imprevisíveis que prejudicaram a tramitação do projeto.

Assim, ficou impedido que a Lei viesse a alcançar sua principal finalidade, que é de promover a melhoria da arrecadção fiscal.

é o relatório

*Pedro Adelson*  
PRESIDENTE-RELATOR

*[Assinatura]*  
MEMBRO

*[Assinatura]*  
MEMBRO

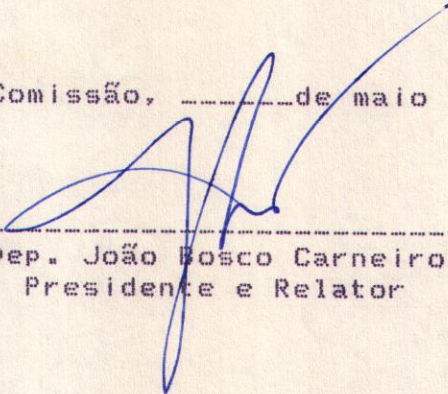
MEMBRO

III - PARECER DA COMISSÃO


A Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em reunião plenária, realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto.

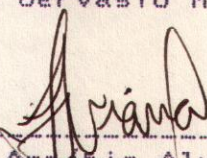
Estiveram presentes os Senhores Deputados: João Bosco Carneiro, Presidente e Relator; Egídio Silva Madruga, Vice-Presidente; Gervásio Bonavides Mariz Maia; Arnóbio Alves Viana; e Simão de Almeida Neto.

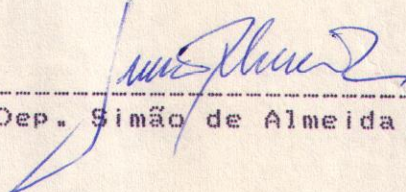
Sala da Comissão, \_\_\_\_\_ de maio de 1991.

  
-----  
Dep. João Bosco Carneiro  
Presidente e Relator

-----  
Dep. Egídio Silva Madruga  
Vice-Presidente

  
-----  
Dep. Gervásio Mariz Maia

  
-----  
Dep. Arnóbio Alves Viana

  
-----  
Dep. Simão de Almeida Neto

Aprovado o Parecer em  
discussão única.

Em \_\_\_\_\_

  
1. SECRETÁRIO

ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
Casa de Epitácio Pessoa

OF/GSL/ 282 /91

João Pessoa, 21 de maio de 1991.

Senhor Governador,

Encaminho a Vossa Excelência, autógrafo anexo de nº 015/91, do Projeto de Lei nº 32/91, de Vossa autoria, que prorroga os prazos estabelecidos na Lei nº 5.395, de 24 de abril de 1991, e dá outras providências, tendo o mesmo sido aprovado em sessão do dia 21 do mês corrente.

Renovo a Vossa Excelência, os meus protestos de elevada estima e consideração.

  
DEP. CARLOS MARQUES DUNGA  
Presidente

Exmo. Sr.  
DD. RONALDO DA CUNHA LIMA  
Governador do Estado da Paraíba  
Palácio da Redenção  
N E S T A

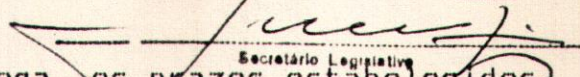
ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Casa de Epitácio Pessoa O PRES NTE AUTOGRAFO é cóp  
fiel do que foi aprovado em Plenário e  
sessão do dia 21 V 19 91

AUTOGRÁFO Nº 015/91  
PROJETO DE LEI Nº 032/91

Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba

Em 21 V 19 91

  
Secretário Legislativo

Prorroga os prazos estabelecidos  
na Lei nº 5.395 de 24 de abril de  
1991 e dá outras providências.

**A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA**

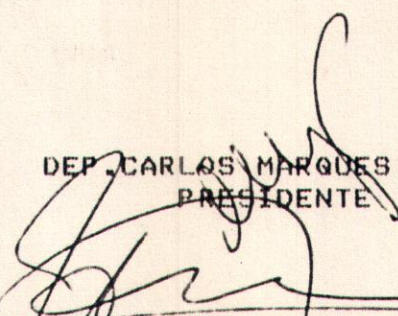
Art. 1º - Ficam prorrogados, por mais 15 (quinze) dias, contados a partir da publicação desta Lei, os prazos estabelecidos no inciso I e no parágrafo 1º, do art. 1º, da Lei 5.395, de 24 de abril de 1991.


Art. 2º - É o Poder Executivo autorizado a baixar, através da Secretaria das Finanças, as normas complementares necessárias ao cumprimento da referida lei.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Paco da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba,  
em João Pessoa, 21 de maio de 1991.

  
DEP. CARLOS MARQUES DUNGA  
PRESIDENTE

  
DEP. JOSÉ ALDEMIR MEIRELES DE ALMEIDA  
1º SECRETÁRIO

  
DEP. FERNANDO RODRIGUES DE MELO  
2º SECRETÁRIO



Estado da

# Diário

28.05-91.

N.º 8832

JOÃO PESSOA — Terça-feira, 2

## ATOS DO PODER LEGISLATIVO

LEI N.º 5.407, de 27 de maio de 1991

Prorroga os prazos estabelecidos na Lei nº 5.395 de 24 de abril de 1991 e dá outras providências.

*até 12.VI.91.*

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

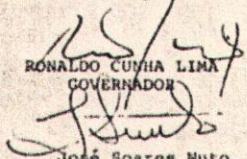
Art. 1º - Ficam prorrogados, por mais 15 (quinze) dias contados a partir da publicação desta Lei, os prazos estabelecidos no inciso I e no parágrafo 1º, do art. 1º, da Lei 5.395, de 24 de abril de 1991.

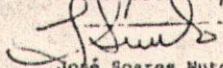
Art. 2º - É o Poder Executivo autorizado a baixar, através da Secretaria das Finanças, as normas complementares necessárias ao cumprimento da referida Lei.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 27 de maio de 1991; 1039 da Proclamação da República.

  
RONALDO CUNHA LIMA  
GOVERNADOR

  
José Soares Nuto  
Secretário das Finanças



ESTADO DA PARAÍBA



PROJETO DE LEI nº 32 /91

PRORROGA OS PRAZOS ESTABELECIDOS NA LEI Nº 5.395, DE 24 DE ABRIL DE 1991 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

### O Governador do Estado da Paraíba,

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam prorrogados, por mais 15 (quinze) dias, contados a partir da publicação desta Lei, os prazos estabelecidos no inciso I e no parágrafo 1º, do art. 1º, da Lei 5.395, de 24 de abril de 1991.

Art. 2º - É o Poder Executivo autorizado a baixar, através da Secretaria das Finanças, as normas complementares necessárias ao cumprimento da referida Lei.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, de 1991; 103º da Proclamação da República.

Aprovado em Discussão  
EM 21/08/91  
1º SECRETÁRIO

RONALDO CUNHA LIMA  
GOVERNADOR DO ESTADO